



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5782, de 2023, da Deputada Renilce Nicodemos, que *institui a campanha Setembro em Flor, destinada à conscientização sobre os tumores ginecológicos*.

Relatora: Senadora **IVETE DA SILVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 5.782, de 2023, de autoria da Deputada Renilce Nicodemos, que *institui a campanha Setembro em Flor, destinada à conscientização sobre os tumores ginecológicos*.

Segundo o PL, a campanha Setembro em Flor será realizada anualmente no mês de setembro, com o objetivo de alertar a população sobre fatores de risco, sinais e sintomas precoces dos tumores ginecológicos, visando minimizar tratamentos, reduzir sequelas e salvar vidas. A lei originada do projeto deverá entrar em vigor na data de sua publicação.

A matéria, que não foi objeto de emendas, foi distribuída para análise deste Colegiado, de onde seguirá para a deliberação pelo Plenário.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso IV do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre matérias relacionadas aos direitos da mulher, temática que se insere no âmbito da presente proposição.

No que tange à constitucionalidade formal, estão atendidos os requisitos relativos à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao veículo normativo. Nos termos do art. 24, incisos IX e XII, da Constituição, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre cultura e sobre proteção e defesa da saúde. A iniciativa parlamentar é legítima, nos termos do art. 48, *caput*, da Carta Magna, não havendo, no caso, reserva de iniciativa. Também se mostra adequado o uso de lei ordinária federal para a normatização da matéria. No plano material, também não se identificam vícios de inconstitucionalidade.

Quanto à juridicidade, especialmente no que se refere ao atendimento da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que *fixa critério para instituição de datas comemorativas*, verifica-se que, em 2023, foi realizado, no Salão Nobre da Câmara dos Deputados, o “Fórum de Conscientização do Câncer Ginecológico e Busca por Mudanças de Políticas Públicas”, reunindo representantes da sociedade civil e do Poder Público, ocasião em que se destacou a necessidade de criação oficial do “Setembro em Flor” no calendário nacional. Desse modo, a proposição atende ao requisito de comprovação de alta significação para diferentes segmentos sociais, atestada por meio de consultas ou audiências públicas, conforme demonstrado pelo referido Fórum.

No mérito, o projeto mostra-se relevante, porquanto busca conferir visibilidade e alertar a sociedade para um grave problema de saúde pública: os cânceres ginecológicos – que abrangem tumores malignos do colo do útero, corpo do útero, ovários, vagina e vulva –, os quais figuram entre as principais causas de adoecimento e morte por neoplasias no público feminino, especialmente em localidades com menor acesso a ações de prevenção, rastreamento e diagnóstico oportuno.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

De acordo com estimativas do Instituto Nacional de Câncer (INCA) para o triênio 2023-2025, são esperados, a cada ano, cerca de 17.010 novos casos de câncer do colo do útero, 7.840 casos de câncer do corpo do útero (endométrio) e 7.310 casos de câncer de ovário. Somados, esses três tipos ultrapassam 30 mil novos diagnósticos anuais, evidenciando a magnitude dos cânceres ginecológicos na carga oncológica feminina brasileira. Ademais, o Inca aponta importantes desigualdades regionais, com taxas mais elevadas de mortalidade por câncer do colo do útero nas regiões Norte e Nordeste, o que reforça o caráter socialmente determinado desse agravo.

Os cânceres ginecológicos frequentemente apresentam evolução silenciosa ou sintomas inespecíficos nas fases iniciais, circunstâncias que contribuem para o diagnóstico tardio e em estágios avançados, o que piora o prognóstico. Assim, o diagnóstico precoce e o acesso rápido a tratamento especializado são fatores decisivos para melhorar as taxas de cura e a sobrevivência global.

Diante desse cenário epidemiológico, é inequívoca a relevância da iniciativa, que pode contribuir para a disseminação de informações qualificadas acerca de sinais de alerta, fatores de risco e medidas de prevenção, estimulando o autocuidado e a busca tempestiva pelos serviços de saúde, além de reforçar a importância de políticas públicas voltadas à redução das desigualdades no acesso ao rastreamento e ao tratamento.

Por fim, com o objetivo de aprimorar a redação e conferir maior precisão técnica ao art. 2º da proposição, propomos substituir a expressão “minimizar tratamentos” por “favorecer o diagnóstico oportuno e reduzir a necessidade de tratamentos mais agressivos”, mantendo-se inalterado o conteúdo e o mérito da matéria.

III – VOTO

Diante do exposto, manifestamos voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.782, de 2023, com a seguinte emenda de redação:



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

EMENDA Nº - CDH (DE REDAÇÃO)

redação: Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 5.559, de 2023, a seguinte

“**Art. 2º** A Campanha Setembro em Flor será realizada anualmente, no mês de setembro, com o objetivo de alertar a população sobre os fatores de risco, os sinais e os sintomas precoces dos tumores ginecológicos, visando favorecer o diagnóstico oportuno, reduzir a necessidade de tratamentos mais agressivos, minimizar as sequelas e salvar vidas.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora